

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0002586-60.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo: RENASCENCA AUTO POSTO LTDA (EXECUTADA)

Advogado(s) Polo Passivo: RODRIGO SEMPIO FARIA OAB - MT8078-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Autos n.º 2586-60.2007.8.11.0041 - Código 270772 Cumprimento de sentença. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 38/52 (Id. 62354660), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça conforme v. acórdão às fls. 168/183 (Id. 62354660), que julgou procedente os pedidos para condenar a empresa requerida na obrigação de indenizar a coletividade por danos morais coletivos e indenizar os consumidores individualmente considerados, que foram lesados ao adquirir o combustível etanol com margem de lucro abusiva, bem como a realizar contrapropaganda. O processo foi convertido em cumprimento de sentença às fls. 289/290 (Id. 62354662). Às fls. 302/308 (Id. 62354662) a executada, por intermédio de seu advogado, impugnou o cumprimento da sentença, o que foi rejeitado, sendo determinada a realização da penhora do valor apresentado pelo exequente, à época de R\$84.303,01 (oitenta e quatro mil trezentos e três reais e um centavo), conforme decisão de fls. 332/333 (Id. 62354662). Na ocasião foi efetuada a penhora da quantia de R\$66.226,06 (sessenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e seis centavos). Às fls. 343 (Id. 62354662), a empresa executada juntou, por intermédio de seu advogado, documentos comprovando o cumprimento da sentença referente à contrapropaganda. Às fls. 363 (Id. 62354662) a executada formulou proposta para pagamento do saldo remanescente em dez (10) parcelas. Pelo parecer constante às fls. 364/368 (Id. 62354662), o representante do Ministério Público atualizou o valor devido pela executada para a quantia de R\$132.716,57 (cento e trinta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), concordando com o parcelamento da dívida, sendo a primeira parcela no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e as demais no valor do saldo devedor, corrigido pelo INPC, dividido pelo número de parcelas restantes. Às fls. 407/408 (Id. 62354666) o representante ministerial postulou pela intimação da executada para pagar, além do valor já executado, o montante de R\$1.052,20 (mil e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sob o argumento de que na data de 24/10/2016, esta adquiriu o litro do etanol por R\$2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), e revendeu por R\$2,71 (dois reais e setenta e um centavos), praticando assim, margem de lucro de 22%, descumprindo o que foi estabelecido na sentença sobre a margem de lucro não ser superior a 20% (vinte por cento). A executada, por intermédio do seu advogado, juntou comprovante de pagamento do parcelamento às fls. 381 (Id. 62354662), 389, 397, 402, 405, 429, 430, 439, e 441 (Id. 62354666), sendo todas as parcelas no valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais). Pela manifestação constante às fls. 432/434 (Id. 62354666), o representante ministerial afirmou que a executada atrasou algumas parcelas, além de não ter efetuado a correção do valor remanescente. Assim, atualizou o valor da dívida e requereu a intimação da empresa Renascença Auto Posto Ltda., para pagar o débito de R\$70.443,79 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). Às fls. 444/445 (Id. 62354666) a empresa executada, por intermédio de seu advogado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na cobrança. Na mesma manifestação, requereu a juntada de comprovante de pagamento da multa pela venda de combustível com margem de lucro acima do permitido, no valor atualizado de R\$1.201,24 (dois mil duzentos e um reais e vinte e quatro centavos). O representante do Ministério Público, às fls. 461/464 (Id. 62354666), afirmou que a empresa requerida não cumpriu os termos do acordo, bem como não cumpriu o disposto no art. 525, § 4º, do CPC, pois não indicou o valor correto que entende como excesso de execução. Requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, a vinculação do valor já penhorado de R\$66.226,06 (sessenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e seis centavos) e ainda, a continuidade do cumprimento da sentença, com a penhora do restante no valor de R\$39.150,69 (trinta e nove mil cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos). Pela decisão constante 467/471 (Id. 62354666), a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, sendo determinada a intimação da executada para o pagamento do valor residual informado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento). A executada foi intimada da decisão, deixando decorrer o prazo sem manifestação ou efetuar o pagamento do valor devido, conforme se vê da certidão constante às fls. 479 (Id. 62354667). Às fls. 481/482 (Id. 62354667), o representante ministerial requereu a penhora online do valor atualizado do débito, no montante de R\$50.472,85 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como a intimação da executada, para apresentar os livros de movimentação de combustíveis no período de 01/09/2006 a 31/12/2006. Pela decisão de fls. 486 (Id. 62354667) foi deferida a penhora, ocasião em que foi bloqueada a quantia integral executada. Às fls. 498/501 (Id. 62363263), a executada alegou excesso de penhora, com irrisignação quanto à aplicação de multa de 2% (dois por cento), nos cálculos apresentados às fls. 364/368 (Id. 62354662). Afirmou que quando foi firmado o acordo de parcelamento entre as partes, o valor consolidado da dívida era de R\$97.475,54 (noventa e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e não o valor de R\$132.716,53 (cento e trinta e

dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), como apresentado pelo exequente. O Ministério Público, por seu representante, apresentou manifestação no Id. 67924752, rechaçando os argumentos expostos pela exequente, requerendo a manutenção da penhora, com nova intimação da exequente para a apresentação dos livros de movimentação de combustíveis, do período de 01/09/2006 a 31/12/2006, bem como a expedição de alvará da quantia penhorada em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Vieram os autos conclusos. É o relato dos fatos. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, em desfavor da pessoa jurídica Renascença Auto Posto Ltda. A empresa se insurgiu contrária à penhora efetivada às fls. 489/490 (Id. 62363263), arguindo excesso de execução, conforme petição às fls. 498/501 (Id. 62363263). Em seus argumentos, a executada afirmou que o Ministério Público incluiu em seus cálculos a multa de 2% (dois por cento), sem que houvesse a determinação nos autos. E ainda, afirmou que quando o representante ministerial apresentou o cálculo no valor de R\$132.716,53 (cento e trinta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), o valor consolidado da dívida era de R\$97.475,54 (noventa e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). A alegação da executada não prospera e a manifestação na forma de impugnação à penhora por excesso de execução deve ser rejeitada. Observo que a multa de 2% constou da proposta oferecida pelo Ministério Público às fls. 364/368 (Id. 62354662) e, que a executada se submeteu às condições fixadas pelo exequente, quando depositou a primeira parcela do acordo. Bem assim, verifica-se claramente que quando formulada a proposta pelo representante ministerial, foi mencionado o valor de R\$132.716,53 (cento e trinta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), tendo a executada, como já afirmado, consentido com o referido valor. Ora, a executada foi intimada dos cálculos apresentados pelo representante ministerial, à época, e não apontou qualquer irregularidade. Mas ao contrário, aceitou a proposta de parcelamento da dívida pelo exequente na forma como foi por ele estipulado, dando início ao pagamento das parcelas. Mister consignar que a executada, às fls. 444/445 (Id. 62354666), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na cobrança, porém, a tese defensiva foi rejeitada, com a validação do cálculo apresentado pelo representante ministerial, conforme se observa da decisão às fls. 467/471 (Id. 62354666). A executada foi intimada da referida decisão e deixou transcorrer o prazo in albis, sem o regular pagamento da dívida ou a apresentação de qualquer manifestação ou recurso, o que motivou a penhora dos valores, conforme se vê às fls. 486 (Id. 62354667). Observo que o prazo para a executada insurgir-se contrariamente aos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 525, §1º, do CPC, passou a correr após a sua intimação para o pagamento da dívida, sendo que tal prazo transcorreu sem qualquer manifestação, como já explicitado. E ainda, conforme dispõe o art. 854, §3º, do CPC, da intimação da penhora poderá o executado manifestar sobre eventual excesso, ou seja, a partir do ato construtivo, o que não se confunde com a impugnação à própria execução. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. - A impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no excesso de execução está regulada no art.525, §1º, inciso V do CPC, que prevê o prazo de 15 dias a contar do término do prazo previsto no art.523 para o cumprimento espontâneo do julgado. Intempestividade corretamente reconhecida pelo juízo singular. - A norma do art.854, §3º da lei processual dispõe que o executado tem cinco dias para se manifestar sobre eventual excesso de penhora, ou seja, sobre o ato construtivo em si, o que não se confunde com a impugnação à própria execução. - Também não merece acolhimento a tese de que, neste caso, o excesso de execução poderia ser reconhecido de ofício. A jurisprudência predominante admite tal possibilidade quando ele decorre de meros erros de cálculo, e este fato sequer é alegado pelo recorrente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-RJ - AI. 0031532-89.2020.819.0000 - 15ª Câmara Cível - RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA - Julg. 26/08/2020). Consigno ainda, que os cálculos já foram objetos de impugnação pela executada, de modo que a sua reanálise é impossível, nos termos do art. 505, do CPC, que dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Diante do exposto, rejeito a manifestação da executada concernente ao excesso da penhora/execução. Expeça-se mandado para a intimação pessoal do representante legal da empresa requerida, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente os livros de movimentação de combustíveis (etanol) do período de 01/09/2006 a 31/12/2006. Promova-se a transferência dos valores penhorados para a Conta Única do Poder Judiciário, vinculando para a conta deste processo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC, com a observação dos dados informados pelo exequente na petição constante no Id. 62610143. Após, intime-se o representante do Ministério Público, para manifestação ou demais requerimentos, se entender necessário. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1046726-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: H L CONSTRUTORA LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: KAMILA MARQUES INACIO OAB - MT27041-O (ADVOGADO(A))

HELMUTH MAAZ FILHO OAB - 465.537.111-00 (REPRESENTANTE)
Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Processo n. 1046726-45.2019.811.0041 Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, em face da empresa H.L. Construtora Ltda., com a finalidade de obter o ressarcimento ao erário referente à divergência apurada entre os valores pagos e os efetivamente executados pela empresa, em cumprimento ao Contrato n. 250/2013/SETPU/SINFRA, para a execução de serviços de implantação e pavimentação de rodovia. Na contestação apresentada no Id. 55985821, a requerida HL Construtora Ltda. não apresentou questões preliminares, arguindo somente questões de mérito, requerendo a produção de todo meio de prova admitido no direito. O representante do Ministério Público manifestou no Id. 65598691, opinando pelo julgamento antecipado do processo, com a procedência dos pedidos iniciais (Id. 65598691). Tendo em vista a natureza desta ação de ressarcimento ao erário e a divergência quanto ao valor devido, o pedido genérico de provas formulado pela requerida, a teor do disposto nos arts. 9º, 10 e 357, todos do Novo Código Civil, que refletem o princípio da colaboração das partes, instituído pela nova sistemática processual civil, intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra, ou se pretendem produzir outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Se houver intenção de remeter o feito à fase instrutória, determino que as partes, no mesmo prazo acima, indiquem precisamente quais são as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação ao fato que se pretende com ela provar. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, solicitando que seja informado se foi realizada a auditoria no Contrato n. 250/2013/SETPU/SINFRA e, em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo relatório ou parecer a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias. Às providências. Cuiabá-MT, 10 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0014941-05.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo: LEONARDO SOUSA REZENDE (REU)

LUIZ EDUARDO BRANQUINHO (REU)

ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)

FABYOLA THEREZA DE SOUZA MIGLIORINI (REU)

ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA (REU)

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MEDRADO (REU)

MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (REU)

LUZIA DAS GRACAS PRADO LEAO (REU)

AFRANIO MOTTA (REU)

FERNANDO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA (REU)

LEONARDO CARNEIRO CANEDO (REU)

MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA (REU)

JOSE HENRIQUE FERNANDES ALENCASTRO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - GO 62328 (ADVOGADO(A))

RUTH SOUSA DOURADO OAB - MT7141-O (ADVOGADO(A))

CARLOS BARTA SIMON FONSECA OAB - GO8525 (ADVOGADO(A))

ESPÓLIO DE ELIEL ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ELIEL ALVES DE SOUSA OAB - MT7397-O (ADVOGADO(A))

WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA OAB - GO17034 (ADVOGADO(A))

BIANCA MIRANDA MAGGI OAB - GO35719-O (ADVOGADO(A))

MATHEUS MECENAS DE OLIVEIRA LIMA OAB - GO38081-O (ADVOGADO(A))

TACKSON AQUINO DE ARAUJO OAB - GO7459-O (ADVOGADO(A))

FABRICIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA OAB - GO22784 (ADVOGADO(A))

THIAGO ROJAS YOSHIOCA OAB - MT8525 (ADVOGADO(A))

ROGERIO LEMOS DA SILVA OAB - GO21489 (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE SOUZA PIRES OAB - SP37953-A (ADVOGADO(A))

CLAUDIA MACIEL SANTOS OAB - MT10005-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0014941-05.2007.8.11.0041 Vistos. Analisando os autos, verifico que foi encerrada a instrução do feito, tendo sido a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos pedidos contidos movimentos 74920354 e 76705076, ato que realizado no Id nº 81748011 - Pág. 12. Assim, constato que o feito encontra-se apto para julgamento. Registro que a matéria de prescrição trazida pelos demandados, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Consigno ainda que, muito embora os demandados Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Luiz Eduardo Branquinho e Leonardo Carneiro tenham sustentado abolição da conduta prevista no art. 11, caput, inciso I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, verifico da inicial que a eles também são atribuídos outros atos de improbidade que serão analisados na sentença. Dessa forma, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0014941-05.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo: LEONARDO SOUSA REZENDE (REU)

LUIZ EDUARDO BRANQUINHO (REU)

ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)

FABYOLA THEREZA DE SOUZA MIGLIORINI (REU)

ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA (REU)

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MEDRADO (REU)

MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (REU)

LUZIA DAS GRACAS PRADO LEAO (REU)

AFRANIO MOTTA (REU)

FERNANDO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA (REU)

LEONARDO CARNEIRO CANEDO (REU)

MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA (REU)

JOSE HENRIQUE FERNANDES ALENCASTRO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - GO 62328 (ADVOGADO(A))

RUTH SOUSA DOURADO OAB - MT7141-O (ADVOGADO(A))

CARLOS BARTA SIMON FONSECA OAB - GO8525 (ADVOGADO(A))

ESPÓLIO DE ELIEL ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ELIEL ALVES DE SOUSA OAB - MT7397-O (ADVOGADO(A))

WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA OAB - GO17034 (ADVOGADO(A))

BIANCA MIRANDA MAGGI OAB - GO35719-O (ADVOGADO(A))

MATHEUS MECENAS DE OLIVEIRA LIMA OAB - GO38081-O (ADVOGADO(A))

TACKSON AQUINO DE ARAUJO OAB - GO7459-O (ADVOGADO(A))

FABRICIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA OAB - GO22784 (ADVOGADO(A))

THIAGO ROJAS YOSHIOCA OAB - MT8525 (ADVOGADO(A))

ROGERIO LEMOS DA SILVA OAB - GO21489 (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE SOUZA PIRES OAB - SP37953-A (ADVOGADO(A))

CLAUDIA MACIEL SANTOS OAB - MT10005-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0014941-05.2007.8.11.0041 Vistos. Analisando os autos, verifico que foi encerrada a instrução do feito, tendo sido a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos pedidos contidos movimentos 74920354 e 76705076, ato que realizado no Id nº 81748011 - Pág. 12. Assim, constato que o feito encontra-se apto para julgamento. Registro que a matéria de prescrição trazida pelos demandados, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Consigno ainda que, muito embora os demandados Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Luiz Eduardo Branquinho e Leonardo Carneiro tenham sustentado abolição da conduta prevista no art. 11, caput, inciso I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, verifico da inicial que a eles também são atribuídos outros atos de improbidade que serão analisados na sentença. Dessa forma, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 09 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0015597-20.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo: BOM CLIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO SERRA NETO OAB - MT 16397-O (ADVOGADO(A))

GUILHERME PAES MAIOLINO OAB - MT18274-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0015597-20.2011.8.11.0041 Vistos. Considerando que a parte exequente aponta saldo remanescente a ser quitado, INTIME-SE a parte executada para realizar o pagamento ou requerer o que entender de direto no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, certifique-se se foi procedida a transferência do numerário depositado pela executada para a Conta Única e a sua vinculação a estes autos, bem como a juntada de extrato atualizado do SisconDJ. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de Fevereiro de 2022. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business